

ACÓRDÃO Nº 2151/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.356/2010-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional; Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa - PB (08.993.925/0001-92)
 - 3.2. Responsáveis: Alberto Nepomuceno (076.287.574-72); Construtora Caiçara Ltda. (04.324.360/0001-08); F. B. Construções Ltda (04.182.060/0001-23); Saulo José de Lima (078.530.504-10).
4. Órgão: Prefeitura de Barra de Santa Rosa - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão do descumprimento dos objetivos pactuados no Convênio 1988/2001, celebrado entre a União, por meio do referido órgão ministerial, e o Município de Barra de Santa Rosa-PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revéis Alberto Nepomuceno, Construtora Caiçara Ltda., F.B. Construções Ltda. e Saulo José de Lima;

9.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa F.B. Construções Ltda. para que o respectivo sócio de fato, Saulo José de Lima, responda, juntamente com esta entidade empresarial, pelo dano apurado neste processo;

9.3. com fundamento no artigo. 46 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 271 do Regimento Interno do TCU, declarar inidôneas as empresas F.B. Construções Ltda. e Construtora Caiçara Ltda. para participarem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.4. com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 3º, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alberto Nepomuceno, condenando-o solidariamente com a empresa F.B. Construções Ltda. e o respectivo sócio, Saulo José de Lima, ao pagamento das quantias originais abaixo informadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Valor do Débito (R\$)	Data de Ocorrência
R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)	10/4/2002
R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	15/5/2002
R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)	10/6/2002
R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	2/7/2002
R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)	29/7/2002

9.5. com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa individual aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal e nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo pagamento:

9.5.1. Alberto Nepomuceno - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.5.2. F.B. Construções Ltda – R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

9.5.3. Saulo José de Lima - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com esteio no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Alberto Nepomuceno e declarar a sua inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2151-31/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral